

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.441/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000214218-95
Impugnação: 40.010136286-31
Impugnante: Nanuque Transportes Rodoviários de Cargas Ltda - ME
IE: 001602770.00-92
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – DECLARAÇÃO DO DESTINATÁRIO. Constatada, à vista da declaração exarada pelo destinatário consignado no documento fiscal de saída, a emissão de nota fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de emissão irregular de notas fiscais de saída (Notas Fiscais nºs 39956, 39957, 40208, 40209, 40504 e 40509), emitidas no período entre dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, por indicar como destinatários estabelecimentos diversos daqueles a quem as mercadorias se destinaram.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/31, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 40/42.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a autuação sobre a constatação de emissão irregular de notas fiscais, por indicar como destinatários estabelecimentos diversos daqueles a quem as mercadorias se destinaram.

A Impugnante sustenta ser empresa familiar e idônea, que prestou todas as informações à Fiscalização, exceto as que são objeto da autuação, quando justifica a omissão no fato de que não prestou os serviços de transporte de etanol entre os Estados de Alagoas e São Paulo.

Sustenta, ainda, que os nomes dos motoristas indicados nas notas não são de funcionários da empresa, e que as placas dos veículos constantes das mesmas não são de sua propriedade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, importante ressaltar que a autuação toma como base de cálculo apenas as operações assumidas pela Impugnante, conforme documento de fls. 04/06.

De fato, a Autuada não prestou as informações solicitadas pela Fiscalização no Termo de Intimação nº 310/14, não trazendo aos autos elementos que pudessem comprovar a efetividade das operações.

Desse modo, não restaram comprovadas as efetivas entregas das mercadorias aos destinatários, cabendo ressaltar que o argumento de que os motoristas nominados e placas de veículos indicados não pertencem aos quadros da Impugnante não invalida o auto de infração, uma vez que poderia, inclusive, ter terceirizado os serviços de entrega, confessadamente realizados pela Impugnante às fls. 4/6.

Conclui-se, portanto, que houve a emissão de documentos fiscais constando como destinatários estabelecimentos diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, cabendo assim a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante pleiteia o cancelamento da multa isolada, sustentando ter agido de boa-fé, além de reportar-se à previsão legal constante na Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta **não seja tomada pelo voto de qualidade** e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se)

Em razão do pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator**

GR/P